

Recebido dia  
13/09/2021 08:27h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
Larissa Daiane Adamcheski  
Diretor de Contratos e Licitação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA-SC**

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO N° 038.2021 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 004/2021**

A EMPRESA **ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME**, doravante denominado **RECORRIDA**, devidamente qualificada nos autos, vêm, com amparo no Edital de Licitação já descrita no preâmbulo, por sua representante legal devidamente constituída, tempestivamente apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela Empresa **GM Instaladora Eireli**, que se insurgiu contra a Habilitação da empresa Contrarrazoante do certame em tela.

Adianta-se, desde já, o atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente defesa, sendo que o prazo de apresentação, nos termos do **EDITAL e da Legislação que norteia a material em apreço**, sendo declarada Tempestiva pela licitante.

Requer-se, portanto, o recebimento e análise das **CONTRARRAZÕES**, com o seu regular processamento e Deferimento, pela manutenção da Habilitação da Contrarrazoante, pelas razões de fato e de Direito a seguir apresentadas.

#### **I - PRELIMINARMENTE:**

Mesmo sem conhecer a verdadeira intenção da empresa **RECORRENTE** em protocolizar um Recurso Administrativo tão infundado, para não dizer postergatório, só coube a nós responder em respeito à Sra. Presidente da CPL e afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

*Amorim*



Preliminarmente, cabe-nos arguir e fazer o registro de que o referido RECURSO apresentado não merece prosperar, pois não atendeu os requisitos e regras editalícias.

**Inicialmente, quanto ao PROTOCOLO DO RECURSO, O MESMO NÃO FOI PROTOCOLADO CONFORME PREVÊ O EDITAL.**

O primeiro ponto a esclarecermos é sobre o protocolo do recurso, onde a empresa **GM Instaladora Eireli**, veio afrontar a presidente da CPL e descumprir uma regra “EXIGIDA” no edital, tão bem formulado pelo Município, onde o recurso apresentado pela mesma não deve ser reconhecido por ter sido protocolado de forma errônea, como podemos observar a seguir:

### 13. DOS RECURSOS

(...)

**13.2.** Os recursos interpostos pelas licitantes deverão ser entregues em vias originais mediante **Protocolo** do Departamento de **Licitações e Contratos do município de Major Vieira - SC**, no Paço Municipal, sito a Travessa Otacílio Florentino de Souza n.º 210 – Centro – Major Vieira - SC, das 08h às 12h, e das 13:30h às 17:00hrs de segunda a sexta feira, e serão dirigidos ao Presidente da CPL, podendo, os membros da CPL, por maioria de votos, reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) cinco dias úteis ou, não reconsiderando sua decisão, fazer subir os autos de recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do recurso.

A empresa recorrente não protocolou seu recurso conforme prevê o **Item 13.2** exposto acima, um verdadeiro descaso com o processo em questão, já que a mesma está localizada no município de Canoinhas/SC, a aproximadamente 27 km apenas do município de Major Vieira/SC.

*André*



Registre-se que a empresa CONTARRAZOANTE, com sede em Monte Carlo/SC a aproximadamente 168 km de distância de Major Vieira/SC, em respeito a presidente da CPL e em “CUMPRIMENTO” ao exigido no edital, deslocou um veículo para protocolar “in loco” o recurso, cumprindo integralmente o item editalício, o que não foi o caso da Recursante.

Além disso, o recurso foi assinado via assinatura digital as 16:52 horas, findando o prazo de expediente da prefeitura que é até as 17:00 horas, e publicado em tempo recorde no sistema da mesma, a saber:

Canoinhas, 02 de setembro de 2021.

PAULO  
CESAR  
SAFANELLI:5  
8284729920

Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729 920  
Dados: 2021.09.02 16:52:55 -03'00'

GM Instaladora Eireli  
CNPJ 14.623.473 0001-50  
Paulo Cesar Safanelli  
Procurador  
RG N.º 2.318.769 SSP/SC  
CPF N.º 582.847.299-20

**Não fosse isso, subtendendo que o dia tem 24 hs, o prazo da Recorrente teria findado as 09:00 hs da manhã do dia em que protocolou, pois foi o horário de abertura da sessão.**

O edital é soberano e faz lei entre as partes, o **mesmo exigia que fosse protocolado na prefeitura municipal nos termos do item 13.2 do competente edital**, não previa que fosse assinado digitalmente, e **tão pouco que poderia ser enviado por e-mail**, como procedeu a Recursante.

### **I.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital)**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha

*1/ Andreia*



estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ou seja, a empresa Licitante Recursante descumpriu determinações tácitas do edital, conforme transcrição acima.

A Jurisprudência dos tribunais, em especial os julgados da STJ têm sido assentes e rigorosos em reconhecer que a administração e os licitantes devem se ater as regras editalícias. Nesse sentido, destacamos o que segue:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias,**

*Amorim*



a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. " (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Se alguma empresa não concordasse com essa regra, havia tempo hábil para impugnar o mesmo, dessa forma o recurso da empresa GM Instaladora Eireli não deve ser acolhido e declarado **INTEMPESTIVO** pelos inúmeros motivos relatados acima.

## II - DOS FATOS E DO MÉRITO:

Após as alegações preliminares, passaremos a expor e CONTRARAZOAR os pontos atacados pela RECURSANTE em sua peça recursal, conforme segue:

### II.1. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA APRESENTADA.

Ocorre que a empresa GM não analisou corretamente os documentos apresentados e leu parcialmente o contrato social consolidado apresentado, que deduzimos ter ocorrido por falta de atenção ou conhecimento, o que gerou o não entendimento, e por seu turno não conseguiu identificar que se tratava da **3ª alteração contratual** consolidada, e que um dos pedidos de alteração era justamente o do **"ENDEREÇO"** da empresa CONTRARRAZOANTE,

*André*



como podemos observar abaixo, onde a **Certidão do CREA** está perfeitamente atualizada conforme contrato social em vigor:

**Note-se que o CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO APRESENTADO NO PROCESSO assim foi apresentado:**

**3ª ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL  
ANDRESSA PAULA DE SOUZA**

**ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/06/1989, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 059.187.689-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 25-5.060.588, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARIO AMAZONAS DE SOUZA, 111, CENTRO, MONTE CARLO, SC, CEP 89618000, BRASIL titular da empresa **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42103931311, com sede Rua Candida Corre Becker, 306, Sala Frontal, Centro Monte Carlo, SC, CEP 89618000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.446.363/0001-71, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ALTERAÇÃO DA SEDE**

**Cláusula Primeira** - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na Rua Guilherme Correa de Mello, 204, Bertolin Marchiori, São Carlos, Monte Carlo, Sc, Cep 89.618-000.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05918768920-ANDRESSA PAULA

**Registre-se, que na CLÁUSULA PRIMEIRA, do aludido Contrato Social apresentado, faz menção expressa a alteração de endereço.**

Neste mesmo sentido, a **CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA NO PROCESSO**, apresenta o mesmo endereço da Alteração Contratual descrita supra, como segue:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

**CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Razão Social: ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME

Aprovado em: 28/04/2010

CNPJ: 11.446.363/0001-71

Registro: 099028-7

Endereço: R. GUILHERME CORREA DE MELLO, 204, B. M. SAO CARLOS  
89618-000 MONTE CARLO SC

Número da alteração contratual: 3

Data da certificação: 22/07/2021

Capital social atual: R\$ 535.500,00 - QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS

*Andressa*



Portanto, as alegações recursais da Recursante não devem prevalecer, por todos os fatos e justificativas apresentadas neste item, que desde já rechaçamos veementemente, e, por seu turno, requeremos a decretação de improcedência total.

## II.2. DO BALANÇO PATRIONAL, DA NÃO APRESENTAÇÃO DRE e o Recibo de entrega do balanço.

Ocorre que a empresa **GM** não observou o Item do edital a seguir exposto, e tão pouco percebeu que a empresa **CONTRARRAZOANTE** está classificada entre **ME**, que em conformidade com a lei devem ter tratamento diferenciado e privilegiado nos certames licitatórios, como segue:

### 8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

**b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

(...)

**b.5)** A autenticidade dos documentos exigidos nos termos das alíneas “a” e “b” anteriores, deverá ser comprovada nos termos adequados ao regime adotado para contabilização segundo o tipo de empresa, a saber:

(...)

**4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** sujeitas ao regime **SIMPLES**: Registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

A tese recursal da empresa GM é totalmente descabida, trata-se de mero formalismo e falta de argumentos, pois como expomos acima, a empresa **CONTRARRAZOANTE** por ser classificada e devidamente credenciada como **Microempresa**, o edital solicitava além do balanço patrimonial o termo de abertura e encerramento, onde foram apresentados todos esses documentos no processo.

*Amorim*



Com relação a autenticação dos documentos, tudo que pode ser sanado na sessão pela Presidente da CPL e seus membros deverá ser sanado.

Após questionamento da empresa recorrente a presidente da CPL fez a consulta no site da receita federal (cópia nos anexos da ata de habilitação), comprovando a autenticidade dos documentos, superando qualquer dúvida com relação a veracidade dos documentos apresentados, o que por si só verificou-se em sessão pública a veracidade dos documentos apresentados, o que não pode ser questionado.

É cristalino o entendimento doutrinário e Jurisprudencial, que a apresentação de documento é simplesmente um meio de prova, e, se por outro meio, como foi o caso em tela, a Presidente da CPL e seus membros puderem confirmar a condução de veracidade, não á que se falar em inabilitação.

Desta forma, superada a tese recursante da empresa GM, rechaçamos as suas teses apresentadas para este item em apreço, reafirmando o pedido de total improcedência de seus pedidos, para manter a Habilitação da empresa CONTRARRAZOANTE.

### III - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Como se pode verificar, as razões recursais da Recorrente são inconsistentes quanto aos aspectos técnicos e legais, e procuram afastar a Habilitação da Contrarrazoante do certame, sem qualquer amparo legal, com meras justificativas vazias, constituindo em um ato postergatório e desesperado, meramente formal, sem previsão legal como já demonstrado supra, que só visam atrapalhar a Administração.

Não há que se levantar qualquer questionamento quanto à Classificação da empresa Contrarrazoante, uma vez trata-se de ato inóquo sem qualquer base legal.

Assim sendo, por fim, rechaçamos todas as teses vazias e desprovidas de realidade fática ou legal da Recorrente, para reafirmar o pedido de que a condição de Habilitada da Contrarrazoante seja decretada e ou mantida por este Município licitante, por se tratar de medida legal e de justiça.

*André*



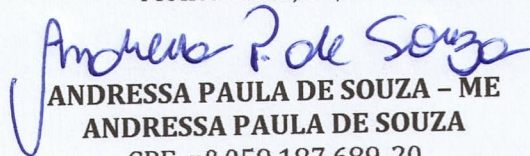


Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

- a) Seja conhecida a presente peça de Contrarrazões, nos termos do EDITAL; e
- b) Seja declarado **INTEMPESTIVO** o Termo de Recurso interposto pela licitante **GM INSTALADORA EIRELI**, por não ter cumprido a forma estipulada no **Item 13 e seus subitens do Edital**, conforme já exposto supra;
- c) Não sendo este o entendimento, no mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto, pela empresa licitante **GM INSTALADORA EIRELI** referente o processo licitatório em epígrafe;
- d) Igualmente no mérito, ratificar a condição de **Habilitada** a empresa **CONTRARRAZOANTE**.

**Termos em que pede deferimento.**

Monte Carlo, SC, 14 de setembro de 2021.

  
**ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME**  
**ANDRESSA PAULA DE SOUZA**  
CPF nº 059.187.689-20

**11.446.363/0001-71**

**I.E: 256.575.800**

**ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**  
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)

**RUA GUILHERME CORREA DE MELLO,**  
**204 - SÃO CARLOS**

**MONTE CARLO - SC**